



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 999.668 - RS (2007/0247016-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ÚNICA OU CUMULAÇÃO. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. OMISSÃO.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 999.668 - RS (2007/0247016-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Universidade Federal do Paraná (UFPR)** ao acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

Alega a embargante, em suma, que há omissão no acórdão quanto à prejudicialidade do especial pela superveniência do julgamento dos embargos à execução, pois, *após a interposição do recurso especial, a execução - na qual se fixaram honorários que a Universidade sustenta nestes autos serem exorbitantes - foi embargada e esses embargos foram julgados parcialmente procedentes* (fl. 360).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 999.668 - RS (2007/0247016-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De fato, na petição de agravo regimental, noticiou a ora embargante o julgamento do recurso especial tirado dos embargos à execução, conforme se extrai da decisão proferida nos autos do recurso especial interposto pelos autores (REsp n. 1.307.390/PR, Ministro Mauro Campbell), assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.235.513/AL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Com efeito, a verba honorária fixada nos embargos à execução pode ser única, desde que seja estipulado que o valor atende a ambas as ações (execução e embargos), ou, ainda, cumulada, desde que a soma não exceda a 20% do valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). Ilustrativamente:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CUMULAÇÃO. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC.

I - No acórdão embargado restou explicitado, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento da cumulação de honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos do devedor, entretanto no acórdão deixou-se de analisar acerca do limite de tal acúmulo.

II - Saneando a omissão deve ficar consignado que a soma do percentual destinado aos honorários advocatícios nas ações de execução e de embargos do devedor não pode ultrapassar o limite máximo de 20%, conforme o estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC.

III - Precedentes: REsp nº 1.130.634/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2009, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.110.073/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/08/2009, REsp nº 786.979/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2009.

IV - Embargos acolhidos.

(EDcl no AgRg nos EAg n. 763.115/RS, Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29/8/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há informação do *quantum* fixado a título de honorários nos autos dos embargos à execução. De qualquer sorte, o entendimento firmado por este Superior Tribunal não tem o condão de interferir no resultado do acórdão ora embargado, resumido pela seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada e integrar o acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0247016-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 999.668 / RS**

Números Origem: 200404010209833 200470000147390 200604000368560 200700219025
9300138111

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.